

**Proc. nº 26 /2022-2023**

**DECISÃO FINAL**

Em face do boletim de jogo e do relatório do árbitro sobre uma expulsão definitiva ocorrida no jogo SL Benfica v CDUL do Torneio Regional, Sub18, realizado no dia 04 de Fevereiro de 2023, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos artigos 12º e 47º do Regulamento de Disciplina, contra o jogador do SL BENFICA, **Vicente Mendonça Quaresma**, licença nº 42536, a quem são imputados os seguintes factos:

*“O jogador com a camisola no 7 (sete) da equipa A, SL Benfica, identificado na ficha de equipa como Vicente Quaresma e com o respetivo número de licença 42536, ao ser alvo de “limpeza”/disputa de um ruck, por parte do jogador nº 22 (vinte e dois) da equipa B, CDUL, atingiu este com vários murros, de punho fechado, na zona das costas. Foi mostrado ao jogador infrator o cartão vermelho, tendo este acatado de imediato a expulsão e saído de campo sem qualquer protesto.”*

O jogador arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o comportamento descrito, o referido jogador praticou a infracção prevista na alínea p) do artigo 31º do Regulamento de Disciplina da FPR, punível com uma suspensão de 2 (duas) a 10 (dez) semanas.

Assim, foi o jogador arguido notificado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a recepção da presente notificação, apresentar a sua defesa, acompanhada dos meios de prova que entender por adequados. Sendo informado que, caso arrolasse testemunhas, deveria apresentá-las na data, hora e local para que as mesmas fossem convocadas, não podendo arrolar mais do que 6 (seis) testemunhas.

Foi ainda notificado o jogador arguido de que, nos termos do nº 4 do artigo 47º, do Regulamento de Disciplina, ficaria a partir daquela data suspenso preventivamente pelo período de 2 (duas) semanas, correspondente ao limite mínimo da sanção prevista para a infracção.

O jogador arguido, no entanto, não apresentou qualquer defesa no prazo previsto para esse efeito no Regulamento de Disciplina.

**Da Decisão:**

Em virtude da ausência de defesa, consideram-se provados os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, imputados ao jogador arguido, que acima se deixaram transcritos e, conseqüentemente, praticada pelo mesmo arguido a infração que lhe é imputada.

Com efeito, dá-se como provado que o jogador arguido atingiu o adversário nas costas com vários murros, que constituiu infracção disciplinar prevista e punida pela al. p) do art.º 31.º do Regulamento de Disciplina.

De acordo com o previsto no art.º 8º, nº 1, do Regulamento de Disciplina *“as sanções disciplinares (...) são fixadas entre os limites mínimos e máximos estabelecidos para cada infração disciplinar, tendo em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes que ao caso couberem”*.

O arguido, atenta a inexistência de sanções disciplinares anteriores registadas na sua ficha, beneficia da circunstância atenuante prevista na alínea a) do artigo 9º do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, ponderadas as circunstâncias acima referidas, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao jogador arguido **Vicente Mendonça Quaresma**, licença nº 42536, a sanção de 2 (duas) semanas de suspensão da atividade, nos termos da alínea p), do art.º 31º, do Regulamento de Disciplina.

Nos termos do artigo 20º, nº 1, do Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que, a mesma se encontra, nesta data, integralmente cumprida.

Notifique-se a presente decisão final ao jogador arguido, através do respetivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Federação Portuguesa de Rugby

Coimbra, 20 de abril de 2023

**O Conselho de Disciplina:**

Noel Cardoso (Presidente)

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias (Relator)

